



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

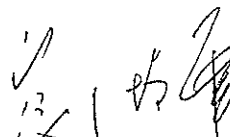
Despacho n.º 714/IV/2013

No dia 18 de Julho de 2013, o Deputado Ng Kuok Cheong apresentou-me uma proposta de voto. Atendendo à eventual desconformidade do conteúdo da referida proposta com o disposto no Regimento da Assembleia Legislativa, solicitei, através do Despacho n.º 666/IV/2013, à Comissão de Regimento e Mandatos que processe à respectiva análise e emissão de parecer, que esta concluiu – parecer n.º 2/IV/2013.

De acordo com o referido parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, rejeito definitivamente a proposta de voto apresentada no dia 18 de Julho de 2013, pelo Deputado Ng Kuok Cheong, e do facto dou conhecimento a todos os Deputados.

31 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa,


Lau Cheok Va



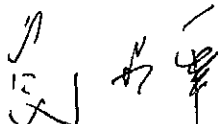
澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

Despacho n.º 666/IV/2013

Em 18 de Julho de 2013, o Deputado Ng Kuok Cheong apresentou-me uma proposta de voto. Atendendo à eventual desconformidade do respectivo conteúdo com o disposto no Regimento, envio a referida proposta à Comissão de Regimento e Mandatos, para efeitos de análise e emissão de parecer até ao dia 29 de Julho do corrente ano.

18 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa,



Lau Cheok Va



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Exmo. Senhor
Lau Cheok Va
Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM

Venho, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apresentar a adjunta proposta de voto, em relação à qual solicito que seja dada a respectiva sequência.

18 de Julho de 2013.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,
Ng Kuok Cheong

Proposta de voto

Atendendo a que a Assembleia Legislativa levou a cabo um debate construtivo sobre a protecção das montanhas e zonas verdes de Coloane, venho agora apelar à atenção do Governo da RAEM, no sentido de definir formalmente, quanto antes e através do planeamento urbanístico, essas zonas não urbanizadas e compostas por montanhas e zonas verdes como zonas de protecção ecológica. Entretanto, antes da concretização do planeamento urbanístico, deve reforçar, com base no regime vigente, as instruções para protecção das montanhas e zonas verdes de Coloane, bem como tratar com a devida cautela os documentos de planeamento e os requerimentos de licença de obras que envolvam as montanhas e zonas verdes de Coloane.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão de Regimento e Mandatos

Parecer n.º 2/IV/2013

*Assunto: Proposta de voto apresentada pelo Deputado Ng Kuok Cheong, em
18 de Julho de 2013*

1. Introdução

No dia 18 de Julho de 2013, o Deputado Ng Kuok Cheong apresentou ao Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do "Regimento da Assembleia Legislativa", uma proposta de voto, da qual consta o seguinte:

"Atendendo a que a Assembleia Legislativa levou a cabo um debate construtivo sobre a protecção das montanhas e zonas verdes de Coloane, venho agora apelar à atenção do Governo da RAEM, no sentido de definir formalmente, quanto antes e através do planeamento urbanístico, essas zonas não urbanizadas e compostas por montanhas e zonas verdes como zonas de protecção ecológica. Entretanto, antes da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fy
j
M
th
Jo

concretização do planeamento urbanístico, deve reforçar, com base no regime vigente, as instruções para protecção das montanhas e zonas verdes de Coloane, bem como tratar com a devida cautela os documentos de planeamento e os requerimentos de licença de obras que envolvam as montanhas e zonas verdes de Coloane.”

No despacho n.º 666/IV/2013, o Presidente da Assembleia Legislativa afirma que, “atendendo à eventual desconformidade do respectivo conteúdo com o disposto no Regimento”, vai proceder ao envio da aludida proposta à Comissão de Regimento e Mandatos, para efeitos de análise e emissão de parecer até ao dia 29 de Julho do corrente ano, destacando, ao mesmo tempo, os membros da equipa de trabalho “G” da Assessoria para prestação de apoio.

Nos dias 24 e 29 de Julho de 2013, a Comissão reuniu-se para analisar a referida proposta, incluindo no seu parecer os frutos da análise técnica efectuada pela referida equipa.

2. Análise

A Comissão analisou a proposta de voto apresentada pelo Deputado Ng Kuok Cheong, em cumprimento das exigências constantes do Despacho n.º 666/IV/2013 do Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

competências atribuídas pela alínea d) do artigo 26.º do “Regimento da Assembleia Legislativa”, tendo sido consideradas as disposições relativas à emissão de votos.

1. Disposições gerais do “Regimento” ligadas à emissão de votos

O artigo 3.º do “Regimento da Assembleia Legislativa” define os “poderes de natureza instrumental” dos Deputados, de entre os quais o consagrado na alínea a), “o poder de apresentar projectos de simples deliberação do Plenário e propostas de voto”, tratando-se de um fundamento para os Deputados exercerem o seu poder de propor votos.

O artigo 52.º do “Regimento da Assembleia Legislativa” determina, concretamente, as modalidades de emissão de votos e os respectivos conteúdos de natureza processual:

“Artigo 52.º

(Emissão de votos)

1. Qualquer Deputado pode propor votos que podem ser, nomeadamente, de congratulação, pesar, protesto, saudação, louvor ou censura.

2. O proponente ou o primeiro dos proponentes do voto usa da palavra, por tempo não superior a cinco minutos, para apresentar a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fey
H.
J
M
S
ZG

sua proposta de voto.

3. Distribuído ao Plenário o texto da proposta de voto, abre-se um período para discussão durante o qual os Deputados não proponentes podem usar da palavra por tempo não superior a três minutos cada um, não podendo esta fase exceder trinta minutos no total, procedendo-se seguidamente à votação.

4. O Deputado que não subscreveu o voto e que não tenha usado da palavra durante a discussão pode fazer uma declaração de voto por tempo que não exceda o uso da palavra a que se refere o número anterior.”

2. Poder de que gozam os Deputados de apresentar propostas de voto; Poder de verificação do Presidente

(1) No decurso da análise efectuada por esta Comissão, em primeiro lugar, um Deputado questionou se competia, ou não, ao Presidente verificar as propostas de voto e enviá-las à Comissão de Regimento e Mandatos para efeitos de análise e emissão de parecer. As razões atinentes àquela dúvida são que, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º do “Regimento da Assembleia Legislativa”, o Presidente, depois de ter recebido o texto da proposta de voto apresentado pelos Deputados, deve distribuí-lo directamente ao Plenário para efeitos de discussão e votação,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não sendo necessário enviar a referida proposta para ser discutida em sede da Comissão de Regimento e Mandatos, sendo que até aos Deputados também cabe a possibilidade de distribuir ao Plenário, directa e pessoalmente, o texto da proposta. Se assim não for, limitam-se os poderes exercidos pelos Deputados.

(2) A Comissão entende que a interpretação do n.º 3 do artigo 52.º deve ser fundamentada no “Regimento da Assembleia Legislativa”, na íntegra. Apesar de ser apresentada pelos Deputados, a proposta de voto não é um acto pessoal dos mesmos, pelo contrário, é um acto do Plenário. Em conformidade com o artigo 58.º do mesmo “Regimento”, os actos do Plenário denominam-se, genericamente, de deliberações, as quais revestem-se concretamente da forma de lei, de resolução e de simples deliberação. A emissão de votos é uma das formas dos projectos de simples deliberação. Em consequência disto, a proposta de voto, apresentada pelos Deputados em exercício dos poderes atribuídos pela alínea d) do artigo 3.º, consiste realmente numa das formas dos projectos de simples deliberação do Plenário.

Dado que a proposta de voto é uma das formas dos projectos de simples deliberação, assim, compete ao Presidente admitir ou rejeitar liminarmente os referidos projectos, após a verificação da sua regularidade. Esta competência é atribuída expressamente ao Presidente pela alínea c) do

For
H
j
m
h
h
h



Fong
7.
3
7
h
7
6

artigo 9.º do “Regimento da Assembleia Legislativa”, relativo aos trabalhos da Assembleia. Depois de admitida pelo Presidente, essa proposta já pode ser distribuída ao Plenário para efeitos de discussão e votação.

A verificação da aludida proposta efectuada pelo Presidente é uma verificação em sentido processual, ou seja, reside na possibilidade de admissão da respectiva proposta e não no julgamento em sentido substancial quanto ao seu conteúdo. No decurso dessa verificação, caso haja dúvidas sobre a interpretação do “Regimento”, o Presidente pode solicitar parecer da Comissão de Regimento e Mandatos. Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 26.º do “Regimento”, compete a esta Comissão dar parecer sobre a questão aludida. Assim sendo, a verificação da proposta de voto e a solicitação de parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, efectuadas pelo Presidente, correspondem, inteiramente, às exigências constantes do “Regimento da Assembleia Legislativa”.

3. Restrições e forma de emissão de votos

No despacho n.º 666/IV/2013, o Presidente da Assembleia Legislativa apontou uma **“eventual desconformidade do respectivo conteúdo”** da proposta de voto do deputado Ng Kuok Cheong **“com o disposto no Regimento”**. Assim sendo, com vista a analisar a proposta de voto, a Comissão começou a estudar a intenção legislativa do “Regimento” quanto à forma e ao conteúdo da emissão de votos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fg
H
3
M
H
3/5

3.1. O n.º 1 do artigo 52.º do Regimento regula essencialmente a forma concreta ou o tipo de emissão de votos, compreendendo as seguintes modalidades: congratulação, pesar, protesto, saudação, louvor ou censura. É evidente que a enumeração constante da disposição sobre a emissão de votos é aberta, não sendo, pois, uma enumeração taxativa, ou seja, isto significa que é possível empregar outras modalidades para propor a emissão de votos.

3.2 Quanto ao conteúdo da emissão de votos, o “Regimento” não define directamente o conceito de “votos” nem demarca a sua fronteira, surgindo a dúvida, portanto, quanto ao entendimento do conceito de voto, à possibilidade de se empregar, ou não, votos noutras matérias, e à existência, ou não, de âmbito restritivo para votos. O entendimento sobre o conceito e âmbito de “voto” é crucial para aferir se uma determinada proposta está, ou não, de acordo com as regras.

Primeiro, no dicionário contemporâneo da língua chinesa, “votos” significa “sentimentos sobre uma pessoa” ou “vontade”, e a expressão emissão de votos significa exprimir os sentimentos ou manifestar a vontade sobre determinada pessoa ou assunto. Conjugando o referido significado com as formas de emissão de votos constantes do Regimento, resulta o seguinte: a congratulação é dar parabéns a uma determinada pessoa ou comemorar um determinado evento; o pesar é apresentar pêsames à família do falecido; o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fong
24
3
4
5
6

protesto é manifestar-se fortemente contra um determinado discurso, conduta ou ideia; a saudação exprime o cumprimento; o louvor exprime o elogio e o aplauso; a censura exprime a advertência relativamente a um tipo de conduta ou discurso.¹

A Comissão considera que tanto o próprio significado de “votos” como as formas concretas sobre a emissão de votos que constam do Regimento demonstram claramente que o objectivo e o ponto importante da emissão de votos é exprimir os sentimentos sobre determinada pessoa ou assunto, não devendo dela constar qualquer discussão detalhada, análise e juízo, a nível técnico ou jurídico, sobre a matéria em questão. Assim, não se deve recorrer à forma de emissão de votos para essa finalidade, pois, ao ser ultrapassada a sua fronteira, a emissão de votos irá desviar-se da intenção original contida nas disposições que a regula, podendo conduzir ao surgimento de situações de uso erróneo ou de abusos.

Segundo, as disposições do Regimento relativas ao procedimento de deliberação sobre emissão de votos também restringe de forma indirecta o conteúdo e o âmbito da emissão de votos, isto é, exprimir sentimentos e não se aplica para qualificar ou analisar uma matéria complexa:

De acordo com o procedimento normal legislativo, o documento a ser

¹ Vide “Dicionário da Língua China Contemporânea”, *The commercial press*, edição revista, 1990, Hong Kong, pp. 1281, 1514, 1202, 635, 1492, 1439 e 915.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

discutido ou votado, quer na generalidade, quer na especialidade, tem de ser distribuído aos Deputados com a antecedência mínima de cinco dias (artigo 112.º); as propostas de lei vão ser entregues às Comissões para efeitos de exame na especialidade (artigo 119.º) e as intervenções de um Deputado nos debates da Reunião Plenária não podem exceder trinta minutos (artigo 72.º). O artigo 52.º do Regimento consagra que, distribuído ao Plenário o texto da proposta de voto, abre-se um período para discussão durante o qual os Deputados não proponentes podem usar da palavra por tempo não superior a três minutos cada um, não podendo esta fase exceder trinta minutos no total, procedendo-se, seguidamente, à votação.

As referidas disposições sobre o processo de deliberação de emissão de votos, entre outros aspectos, demonstram que a emissão de votos não deve ser empregue para tratar de assuntos complexos. Estas são as restrições indirectas quanto ao âmbito e conteúdo da emissão de votos constantes do Regimento. Uma proposta que não se destinasse a exprimir sentimentos, mas antes abordasse assuntos complicados e, ao mesmo tempo, fosse alvo de deliberação nas situações que adiante se referem, por um lado, ia fazer com que se tivesse de efectuar uma tarefa quase impraticável, por outro, demonstraria claramente que os actos do Plenário eram praticados com falta de cautela: não tivesse sido distribuída com a antecedência mínima de cinco dias; não tivesse sido sujeita à Comissão para efeitos de exame de especialidade; o tempo de debate tivesse sido demasiado curto; e tivesse sido

Foy
2/4
M
J
M
M
Z



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fong

[Signature]

votada imediatamente a seguir à reunião Plenária:

É evidente que as disposições constantes do Regimento sobre o processo de deliberação de emissão de votos, entre outras, resultam de um pensamento racional do legislador, atendendo às características especiais da emissão de votos.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

4. Análise concreta sobre a proposta de voto do Deputado Ng Kuok Cheong

Com base na análise efectuada às disposições gerais do Regimento relativas à emissão de votos, a Comissão procedeu à análise concreta da proposta de voto do Deputado Ng Kuok Cheong, a qual compreende os seguintes aspectos:

[Signature]

[Signature]

4.1. Forma e procedimento. Ao apresentar a sua proposta de voto, o Deputado Ng Kuok Cheong alegou directamente como fundamento o n.º 1 do artigo 52.º, em vez de recorrer validamente à al. a) do artigo 3.º, relacionada com os poderes de natureza instrumental dos Deputados. Mesmo que fosse invocado o n.º 1 do artigo 52.º, a situação não passaria de uma falta de correspondência entre a “designação” e o “conteúdo”, e de um desrespeito pelo conceito usual de “votos”, uma vez que o conteúdo da proposta tem a ver com as políticas e o funcionamento do Governo e não com o “expressar de sentimentos”. Assim sendo, a falta de



Fong

[Handwritten mark]

correspondência entre o conteúdo e a designação da proposta torna inconveniente propor votos desta forma.

[Handwritten mark]

4.2. Conteúdo material. O Deputado Ng Kuok Cheong empregou a forma verbal “deve”. Em termos formais, esta palavra contém o sentido de definir algumas exigências ou impor determinados deveres ao Governo, não se tratando, portanto, de uma forma de expressar sentimentos. Por exemplo: “definir formalmente, quanto antes e através do planeamento urbanístico, essas zonas não urbanizadas e compostas por montanhas e zonas verdes como zonas de protecção ecológica”; “deve reforçar, com base no regime vigente, as instruções para a protecção das montanhas e zonas verdes de Coloane, bem como tratar com a devida cautela os documentos de planeamento e os requerimentos de licença de obras que envolvam as montanhas e zonas verdes de Coloane”.

[Handwritten mark]

Ademais, se se deve, ou não, estabelecer, através do planeamento urbanístico, essas zonas não urbanizadas e compostas por montanhas e zonas verdes em Coloane como zonas de protecção ecológica, ou definir a dimensão da zona montanhosa e das zonas verdes que deve ser regulada através do planeamento urbanístico como zona de protecção, são questões que têm a ver com o desenvolvimento urbanístico, a protecção ambiental, o aproveitamento de terrenos, entre outros aspectos, por isso, é necessário efectuar-se uma análise e estudo com cautela. Assim sendo, é



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fong
H.

evidente que não se deve considerar adequado recorrer a “votos” ou à “emissão de votos” para tratar das referidas matérias.

M
B

Por outro lado, os “documentos de planeamento e os requerimentos de licença de obras”, referidos na proposta de voto, têm a ver com o funcionamento do Governo, uma vez que implicam que este realize uma análise e forme um juízo de natureza jurídica ou administrativa, em conformidade com a lei vigente. Por isso, este tipo de “voto” desvia-se da intenção original que lhe é devida.

M
H
Z
W

4.3 A proposta do Deputado Ng Kuok Cheong, por um lado, recorre à invocação de fundamentos inadequados e, ainda, à utilização inapropriada da forma de emissão de votos, por outro, contém conteúdo concreto, que envolve as políticas e o funcionamento do Governo, implicando a necessidade de uma análises cautelosa, tendo em conta as políticas e leis. Mais ainda, a proposta em questão desvia-se da intenção original que lhe é devida. Assim sendo, atendendo às competências do Presidente quanto aos trabalhos da Assembleia Legislativa, a proposta de voto não deve ser aceite.



3. Conclusão

Efectuada a análise, a Comissão considera:

1. Tanto o próprio significado de “votos” como as formas concretas sobre a emissão de votos expostas no Regimento demonstram claramente que o objectivo e o ponto importante da emissão de votos é expressar os sentimentos sobre determinada pessoa ou assunto, não devendo dela constar qualquer discussão detalhada, análise e juízo, a nível técnico ou jurídico, sobre a matéria em questão. Ao ser for ultrapassada esta fronteira, a emissão de votos irá desviar-se da intenção original contida nas disposições que a regula. Não se deve recorrer à forma de emissão de votos para tratar de matérias complexas, senão, isso poderá levar ao surgimento de situação de uso erróneo.
2. As disposições do Regimento relativas ao procedimento de deliberação sobre emissão de votos restringem de forma indirecta o conteúdo e o âmbito da emissão de votos, isto é, expressar sentimentos e não se aplica a formar um juízo ou uma análise sobre uma matéria complexa. Uma proposta que não se destinasse a expressar sentimentos, mas antes abordasse assuntos complicados e, ao mesmo tempo, fosse alvo de deliberação nas situações que adiante se referem, não só, por um lado, seria considerada como um fenómeno quase impraticável, mas também demonstraria claramente que os actos do Plenário eram praticados com

for
3
m
m
m
m
m



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fong
[Handwritten signature]

falta de cautela: não tivesse sido distribuída com a antecedência mínima de cinco dias; não tivesse sido entregue à Comissão para efeitos de exame de especialidade; o tempo de debate tivesse sido demasiado curto; e tivesse sido votada imediatamente a seguir à reunião Plenária. É evidente que as disposições constantes do Regimento sobre o processo de deliberação de emissão de votos, entre outras, resultam de um pensamento racional do legislador, atendendo às características especiais da emissão de votos.

3. A proposta do Deputado Ng Kuok Cheong recorreu à invocação de fundamentos inadequados e, ainda, à utilização inapropriada da forma de emissão de votos; o conteúdo material da proposta é complicado e tem a ver com as políticas e o funcionamento do Governo, por isso, implica a necessidade de análises com cautela, tendo em conta as políticas e leis, não devendo, por ser inconveniente, recorrer à forma de "votos" ou "emissão de votos" para abordar as matérias em questão. A proposta em causa desvia-se da intenção original que lhe é devida, assim, atendendo às competências do Presidente quanto aos trabalhos da Assembleia Legislativa, a proposta de voto não deve ser aceite.

Macau, aos 29 de Julho de 2013.

A Comissão,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

M

Fong Chi Keong

(Presidente)

Vong Hin Fai

(Secretário)

Kou Hoi In

Au Kam San

Ung Choi Kun

Lam Heong Sang

Tong lo Cheng